



**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APLICAÇÃO DE CURSO FECHADO SOBRE “REFORMA TRIBUTÁRIA, UMA ABORDAGEM MUNICIPALISTA, SIMPLES, PRÁTICA E OBJETIVA”.

Rua Tamandaré, 98 - Centro

89735-000 - Lindóia do Sul - SC

(49) 3446-1177 | www.lindoiadosul.sc.gov.br

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a ser atendida através da contratação da prestação de serviços técnicos especializados de aplicação de curso.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária, e a posterior regulamentação pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, introduziram mudanças estruturais no sistema tributário nacional, afetando diretamente a organização administrativa e financeira dos entes federativos. O novo marco normativo estabeleceu alterações significativas nos mecanismos de arrecadação, repartição e gestão dos tributos, impondo aos municípios a necessidade de rápida adequação, tanto do ponto de vista normativo quanto operacional.

Nesse cenário, o Município enfrenta desafios concretos: compreender a amplitude das novas regras, adaptar seus sistemas de gestão fiscal e contábil, capacitar os servidores responsáveis pela execução das rotinas administrativas e financeiras e, sobretudo, garantir

a manutenção da conformidade legal e da eficiência arrecadatória. A ausência de medidas estruturadas e imediatas para atender a tais demandas pode gerar impactos negativos relevantes, como queda de arrecadação, insegurança jurídica, aumento de passivos, falhas no cumprimento de obrigações acessórias e comprometimento do planejamento orçamentário.

A contratação do curso fechado de capacitação sobre “Reforma Tributária, uma abordagem municipalista, simples, prática e objetiva” justifica-se como medida estratégica e preventiva, voltada a assegurar a atualização técnica dos servidores das áreas de administração, jurídica, finanças, contabilidade e tributação. A iniciativa permitirá alinhar as práticas municipais às exigências legais vigentes, promover segurança nas tomadas de decisão e reforçar a sustentabilidade financeira da Administração Pública. Trata-se, portanto, de investimento essencial para a consolidação da governança fiscal e para a continuidade da prestação de serviços públicos de forma eficiente, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, exclusivamente verificou-se que a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista na alínea “f”, do inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para a realização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente quando se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Cumprindo a análise quanto à caracterização da inexigibilidade, constatou-se que o objeto refere-se à participação em curso fechado sobre “Reforma Tributária, uma abordagem municipalista, simples, prática e objetiva”, organizado e promovido com exclusividade pelo CIAP Projetos Ltda, sendo o conteúdo ministrado pelo professor Carlos Antônio de Souza Coelho, profissional de notória especialização na área tributária e reconhecida experiência na capacitação de gestores e servidores públicos.

Dessa forma, restou evidenciado que a competição é inviável, uma vez que se trata de curso específico, estruturado e ofertado por fornecedor único, detentor do conteúdo programático e da metodologia didática adotada. Assim, a escolha do contratado encontra respaldo legal e técnico, revelando-se a opção mais adequada para atender às necessidades de capacitação dos servidores do Município, garantindo a efetividade da formação e a pertinência dos conhecimentos transmitidos ao contexto da Administração Pública municipal.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 74 e regulamento do município, através do Decreto Municipal nº 4.072/2024.

2.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste Termo de Referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CIAP Projeto LTDA, para prestação de serviços técnicos de capacitação de servidores públicos, mediante realização de curso presencial e fechado sobre "Reforma Tributária: uma abordagem municipalista, simples, prática e objetiva", destinado aos servidores das áreas de administração, jurídica, finanças, contabilidade e tributação do Município de Lindóia do Sul, a ser realizado nos dias 02 e 03 de outubro de 2025, em local a ser definido.

3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços de natureza comum.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	01	SERV	CURSO FECHADO SOBRE "REFORMA TRIBUTÁRIA, UMA ABORDAGEM MUNICIPALISTA, SIMPLES, PRÁTICA E OBJETIVA"

3.4. PRAZO DO CONTRATO

Fica dispensada a formalização de contrato pela baixa complexidade e valor, sendo substituído por nota de empenho.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de curso fechado de capacitação intitulado "Reforma Tributária, uma abordagem municipalista, simples, prática e objetiva", a ser promovido pelo CIAP Projetos Ltda e ministrado pelo professor Carlos Antônio de Souza Coelho. O curso será direcionado especificamente aos servidores públicos municipais que atuam nas áreas de administração, jurídica, finanças, contabilidade e tributação, abrangendo, de forma prática e aplicada, os principais impactos advindos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

O ciclo de vida do objeto inicia-se com a organização e planejamento da capacitação, que envolve a definição dos conteúdos programáticos, a identificação do público-alvo e o agendamento da realização do curso em data previamente ajustada com a Administração. Na sequência, ocorrerá a execução da capacitação propriamente dita, compreendendo as aulas expositivas, estudos de caso e orientações metodológicas voltadas à adaptação dos processos municipais ao novo cenário tributário.

Após a etapa de execução, prevê-se a entrega de materiais de apoio didático,

certificados de participação e demais documentos que comprovem a realização da atividade. Essa fase é fundamental para garantir a rastreabilidade da ação e a valorização do desenvolvimento profissional dos servidores capacitados.

Por fim, o ciclo de vida do objeto contempla a fase pós-execução, que se materializa na aplicação prática do conhecimento adquirido pelos servidores no desempenho de suas atribuições diárias. Essa etapa assegura o retorno efetivo do investimento realizado, refletindo na melhoria da arrecadação, na maior segurança jurídica das decisões administrativas e na sustentabilidade financeira do Município.

Assim, a solução contempla todo o processo, desde a preparação até a aplicação dos resultados, garantindo que a capacitação não se limite ao momento de sua execução, mas produza impactos concretos e duradouros na gestão fiscal e administrativa do Município de Lindóia do Sul/SC.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr²:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista³:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...] Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...] Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação da Contratada, de acordo com o inciso III, do Art. 70 da Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigí-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio

3 SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]
IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumprê destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁴:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de

4 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁵:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO	PREÇO TOTAL
1	01	SERV	CURSO FECHADO SOBRE “REFORMA TRIBUTÁRIA, UMA ABORDAGEM MUNICIPALISTA, SIMPLES, PRÁTICA E OBJETIVA”	4.998,00	4.998,00
TOTAL					4.998,00

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

02.001 GABINETE DO PREFEITO E DO VICE

2.002 – MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO E DO VICE

3 - 3.3.90.00.00.00.00.00 Aplicações Diretas 1.500.0000.0104 - Recursos Ordinários

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

⁵ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁶:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen⁷:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um

6 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

7 HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

equilíbrio aqui.

A escolha do fornecedor decorre da inviabilidade de competição, uma vez que o curso em questão é promovido de forma exclusiva pelo CIAP Projetos Ltda, entidade com ampla experiência no segmento de capacitação de servidores públicos, atuando há muitos anos no mercado com foco no desenvolvimento profissional e gerencial. Sua trajetória consolidada demonstra competência na oferta de treinamentos especializados, voltados para o aprimoramento da gestão pública e da aplicação correta dos recursos públicos.

O curso será ministrado pelo professor Carlos Antônio de Souza Coelho, profissional de notória especialização, cuja credibilidade está amplamente reconhecida em âmbito acadêmico e profissional, conforme currículo em anexo. Sua experiência prática, literária e docente evidencia a capacidade de transmitir conteúdos complexos de forma clara e aplicável à realidade dos entes municipais.

Ademais, o conteúdo programático do curso apresenta-se atualizado, estruturado e diretamente relacionado aos desafios impostos pela Reforma Tributária, abordando temas fundamentais para a Administração Pública e para entidades que operam recursos públicos em geral. Destaca-se, ainda, a utilização de metodologias modernas e recursos tecnológicos, que favorecem a compreensão e a fixação do conhecimento por parte dos participantes.

No tocante ao corpo docente, o curso contará com profissionais renomados, formadores de opinião em suas áreas de atuação, que se configuram como notórios especialistas, detentores de larga experiência técnica. Tais características reforçam a singularidade e a qualificação da oferta apresentada, evidenciando que a escolha do fornecedor se mostra a mais adequada e alinhada às necessidades da Administração, em conformidade com a alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto se dará de forma presencial. Serão executados pelo próprio CIAP e desenvolvidos de acordo com a orientação filosófica e metodológica do Princípio Básico da Administração Quântica. Portanto, não haverá subcontratação de empresa ou a atuação de profissional distinto daquele que tenha justificado a inexigibilidade, ou seja, o Professor Carlos Antônio de Souza Coelho.

Os serviços deverão ser realizados de acordo com a proposta apresentada, através de Autorização de Fornecimento, onde será realizado no horário das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, obedecendo a seguinte programação:

a) Data: 2 (dois) dias – 02 e 03/10/2025.

b) Carga Horária: 12 Horas-Aulas.

c) Local: A ser definido.

d) Entregar, para os participantes, apostila impressa para 10 (dez) participantes, bem como, disponibilização da apostila em forma digital para ser impressa caso ultrapassar os 10 (dez) participantes, e certificado de participação.

Os temas que deverão ser abordados no curso serão:

1. Quais foram as grandes, principais e importantes mudanças que ocorreram com a reforma tributária, relacionadas com:

1.1. O ISS;

1.2. O IPTU;

1.3. O ITBI;

1.4. As Taxas;

1.5. A COSIP;

1.6. O Cadastro Mobiliário;

1.7. O Cadastro Imobiliário;

1.8. A Fiscalização Tributária;

1.9. A Competência para Fiscalizar;

1.10. O Procedimento Fiscal;

1.11. O Regime Especial de Fiscalização – REF;

1.12. O Lançamento de Ofício;

1.13. A Presunção Legal de Omissão de Receita;

1.14. O Domicílio Tributário Eletrônico;

1.15. As intimações Fiscais;

1.16. As Notas Fiscais Eletrônicas de Prestações de Serviços;

1.17. As Declarações Fiscais Eletrônicas de Prestações de Serviços;

1.18. A Documentação Fiscal e Auxiliar;

1.19. Os Repasses Constitucionais:

- a) Do ICMS;
- b) Do IPVA;
- c) Do FPM;
- d) Da CIDE.

1.20. Como ficam, agora:

- a) A Legislação Tributária Municipal;
- b) O Código Tributário Municipal.

1.21. Como ficou o novo IBS – Imposto sobre Bens e Serviços;

1.22. Como ficou a transição entre o atual ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o novo IBS – Imposto sobre Bens e Serviços;

1.23. O que deve ser feito para, ainda, aproveitar, ao máximo, o potencial arrecadatório do atual ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

1.24. O que deve ser feito, antecipadamente, para se preparar e aproveitar, ao máximo, o potencial arrecadatório do novo IBS – Imposto sobre Bens e Serviços;

1.25. Quais devem ser as medidas a serem adotadas e as providências a serem tomadas pelos Municípios;

1.26. As novas perspectivas de remunerações dos auditores fiscais;

1.27. A necessidade de novas atribuições dos auditores fiscais;

1.28. A importância de nova estrutura organizacional, administrativa, operacional e funcional da Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças, Receita e Arrecadação.

9.1. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1.1. OBRIGAÇÕES DO CIAP

9.1.1.1. Realizar o curso segundo o prazo e a orientação técnica e metodológica do Princípio Básico da Administração Quântica;

9.1.1.2. Cobrir os custos dos trabalhos do Palestrante, necessários à execução das tarefas;

9.1.1.3. Emitir a Nota Fiscal de Fatura.

9.1.1.4. Ministrando o curso nos dias e horários marcados;

9.1.1.5. Entregar para os participantes, apostila impressa e certificado de

participação.

9.1.2. OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

9.1.2.1. Disponibilizar servidores para participarem do curso;

9.1.2.2. Tomar, em tempo hábil, durante a realização dos trabalhos, as decisões que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento;

9.1.2.3. Propiciar um local, devidamente mobiliado, onde o palestrante e os participantes possam instalar-se para a realização do curso;

9.1.2.4. Passar a listagem, por e-mail, com o nome completo, dos participantes do curso;

9.1.2.5. Disponibilizar, no local para a realização do curso, data show, quadro branco e flipchart, para que o Palestrante possa utilizar recursos audiovisuais;

9.1.2.6. Providenciar café e água, dentre outros comestíveis, para os participantes;

9.1.2.7. Atestar, ao final dos trabalhos, por escrito, a realização do curso, o grau de essencialidade do trabalho realizado, a transferência de tecnologia do serviço empreendido, ao nível de satisfação com o resultado obtido, a qualidade do curso executado e o respeito às obrigações assumidas.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto da contratação será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto da contratação fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto contratado, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não

exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto bancário ou transferência bancária (TED, DOC, depósito) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante da nota fiscal deverá ser aquele fornecido na habilitação.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Lindóia do Sul, 11 de setembro de 2025.

Fernanda Ramos
Assistente Administrativo